

Crueldade contra animais: vaquejadas e rodeios segundo o STF

18/03/2023

A interação do humano com os animais apresenta pontos de tensão e de difícil enquadramento legal; ao lado de carinho e cuidado sobrevivem práticas ligadas ao uso dos animais domésticos, domesticados e silvestres que podem ou não ser vedadas pela legislação. Fiz um breve resumo de questões suscitadas em juízo [neste artigo](#), de 11/2/2023 e penso hoje em delinear os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no caso da vaquejada[1] e em casos seguintes. Há conceitos relevantes, mas de contornos (nelas) pouco nítidos.



Ricardo Carvalho
desembargador do TJ-SP

No caso da vaquejada, em que se discutiu a constitucionalidade de

lei cearense que regulamentava a vaquejada e o apertado placar (6 a 5) contrário à prática denota a divisão do tribunal. O relator ministro Marco Aurélio entendeu (fls. 13 do acórdão) que *"a par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988"*, secundado pelo ministro Roberto Barroso, que entendeu provado o maltrato e sopesou os valores constitucionais (fls. 45): *"considero mais apropriado assentar que do sopesamento entre elas decorre o seguinte enunciado de preferência condicionada: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada"*.

O ministro Teori Zavascki, embora tenha ficado vencido, afirmou (fls. 108) que *"a meu ver, estamos diante de uma mutação ética"*. *"Nós até podemos lidar com ela de uma forma mais*

brusca ou mais diluída no tempo, mas é uma questão de tempo não se tolerar mais, no mundo civilizado, a crueldade contra animais para entretenimento. Daqui a pouco, entrará na agenda ética da humanidade — ainda não estamos nesse estágio por uma série de questões civilizatórias, sociais e econômicas — a própria eliminação de animais para fins de alimentação. Não entrou porque é uma ideia cuja hora ainda não chegou, para usar a expressão célebre de Victor Hugo, mas a questão da ética animal para fins de entretenimento está entrando no radar ético da humanidade. Nós estamos tendo o primeiro capítulo de um debate que não vai acabar aqui nem neste caso, mas que é importante de se fazer."

O reconhecimento da crueldade ínsita à prática, a manifestação cultural entremeada com entretenimento, foi a tônica dos votos dos ministros Carmen Lucia, Rosa Weber e Celso de Mello, que acompanharam o relator.

Os votos vencidos seguiram outra linha. O ministro Edson Fachin entendeu (fls. 15 do acórdão) inexistir prova do maltrato, diversamente dos precedentes da farra do boi e da rinha de galos, a prevalecer a manifestação cultural. O ministro Gilmar Mendes disse (fls. 17, 19, 103): *"E ainda que, em algum casos, nós possamos ter situações em que há possível lesão ao animal, talvez a medida não devesse ser a de proibição da atividade, tendo em vista exatamente esse forte conteúdo cultural [...] a inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional — esses números são impactantes —, pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo. Quer dizer, retirar dessas comunidades o mínimo de lazer que, às vezes, se lhes propicia ... Agora, as consequências de uma declaração de inconstitucionalidade como esta são extremamente sérias. Estamos falando de duzentos mil empregos. [...] E o que o legislador cearense busca é exatamente permitir que esses folguedos, que essas práticas sejam feitas observando padrões civilizatórios"*.

O ministro Teori Zavascki, embora [percebe-se do voto, como reproduzi acima] admitisse o maltrato e a nocividade da prática em si (fls. 59, 61, 108 do acórdão), entendeu que afastar a lei que regulamentava a vaquejada não impediria que a prática continuasse, agora sem qualquer proteção; e ficou vencido com essa consideração. O ministro Luiz Fux (fls. 74/75) entendeu que a ponderação entre a manifestação cultural e a proteção animal fora feita pelo legislador, não justificando a interferência do tribunal.

Em julgamento posterior e analisando a proteção animal frente à liberdade religiosa prevista no artigo 5º inciso VI da Constituição[2], o tribunal confirmou a constitucionalidade da LE nº 12.131/04-RS que, alterando lei anterior, explicitou que o sacrifício ritual em cultos e liturgias de matriz africana, desde que sem excesso ou crueldade, não infringe o Código Estadual de Proteção Animal [que veda a crueldade e o maltrato dos animais]. O tribunal considerou a lei gaúcha constitucional à unanimidade, baseado em três pontos: um, os autos demonstravam que tais sacrifícios nas religiões de matriz africana tradicionais, que não se confundem com a magia negra, não implicam em crueldade ou maus tratos; o sacrifício devia ocorrer sem excessos ou crueldade; e estão ao abrigo da liberdade de religião assegurada na Constituição.

O tribunal vedou o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos[3], declarando a ilegitimidade da interpretação dos artigos 25 § 1º e 2º da LF nº 9.605/98 e dos artigos 101 a

103 do DF nº 6.514/08 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do artigo 225 § 1º VII da Constituição. Segundo o acórdão (fls. 11), *"o caso em análise não se refere às situações concretas de abatimento de animais quando constatada a contaminação por doenças ou pragas infectocontagiosas, mas sim à eliminação a priori da fauna apreendida em situação de maus-tratos, sob a alegada e hipotética possibilidade da ocorrência desses riscos ou em virtude de falhas do poder público na destinação dos animais às entidades previstas em lei"*.

A decisão teve em vista, primordialmente, a apreensão de galos treinados para a luta em rinhas, mantidos em cativeiro em situação de maus-tratos. O acórdão, cujo fundamento analisarei em artigo seguinte, critica a permissão do abate pelo juiz de Luiz Eduardo Magalhães, na Bahia, que decorreu do parecer técnico apresentado e da inviabilidade da entrega dos galos sob custódia a outras entidades, pois treinados para lutar e matar brutalmente outros animais da mesma espécie; pelo mesmo motivo e acrescentando que tais aves têm as cristas, as esporas e às vezes a ponta dos bicos amputadas para aumento da agressividade, também citada no acórdão, a juíza de Patrocínio (MG) autorizou a autoridade policial a doar as aves para consumo humano ou o abate para descarte dos animais apreendidos, observada a avaliação veterinária a ser feita em cada ave.

Mencionou o ministro Gilmar Mendes que, permitido o abate para consumo humano, em sacrifícios rituais e nos casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários, não se pode admitir o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos, pois devem ser prioritariamente libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas para guarda e cuidados de técnicos habilitados.

O ministro Nunes Marques acompanhou o relator, mas acrescentou à permissão do abate às *"situações em que a preservação da vida do animal (sobretudo os mutilados) dependa da assunção pelo Poder Público de ônus econômico excessivo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a serem sopesados caso a caso e com base em laudos técnicos apropriados"*. *"A realidade do país é diversa. Assim, há muitos municípios em diversos estados da Federação que não possuem nenhuma estrutura para manutenção de tais animais"*.^[4] É uma decisão ambígua, que merece meditação.

Em julgamento recente^[5], a 1ª Turma do STF reformou acórdão de nossa lavra que havia vedado as provas de laço e imobilização de bezerros e garrotes em rodeios e eventos do gênero, pois causam dor e sofrimento nos animais. Entendeu o ministro Dias Toffoli que o tribunal havia aplicado equivocadamente o princípio da precaução e que a LF nº 13.364/16 incluiu o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, além de elevar essas atividades (que incluem o rodeio, a vaquejada e as modalidades esportivas equestres) à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; mencionou também que o § 7º do artigo 225 da Constituição, na redação dada pela EC nº 96/17, para os fins da parte final do inciso VII do § 1º do art. 225, não considerar cruel as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais nos termos do § 1º do art. 215^[6].

Divergiu o ministro Marco Aurélio por entender (fls. 13/14) que a conclusão de maltrato do acórdão recorrido, matéria fática, não podia ser revista na via extraordinária. O ministro

Alexandre de Moraes, mesmo reconhecendo a posição mais rigorosa de decisões anteriores, entendeu (fls. 26/36) que, desde a redação original do inciso VII do § 1º do artigo 225, a vedação de práticas que submetam os animais a maus tratos é feita "na forma da lei", agora tratadas na LF nº 13.364/16 e na LF nº 13.873/19, com previsão da adoção de medidas de proteção aos animais e que a conclusão de maltrato, uma presunção sem suporte científico, não justificava a aplicação do princípio da precaução (fls. 30).

Há ambiguidades e equívocos nessas últimas decisões do Supremo Tribunal, que mencionei mais à frente. Em artigo próximo tentarei responder às questões postas no artigo anterior, que reproduzo aqui: (a) pode a lei definir se há ou não crueldade, um fato que independe do plexo normativo; e (b) é ampla a liberdade do legislador para qualificar uma prática como bem cultural, bem imaterial integrante do patrimônio cultural, como foi feito no assunto aqui tratado. Em outras palavras e antecipando a apreciação a ser feita em Brasília na ADI nº 5.772-DF, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República e conclusos com o relator ministro Roberto Barroso desde 3/2/2021, tal emenda e lei que serviram de fundamento às últimas decisões são constitucionais?

[1] Procurador Geral da República v. Assembleia Legislativa e Governador do Ceará, ADI n 4.983-CE, STF, Pleno, 6-10-2016, Rel. Marco Aurélio, maioria. A vaquejada consiste na perseguição por dois cavaleiros que, cavalgando um de cada lado, derrubam o boi pelo rabo. A marcação dos pontos exige que o boi termine com as quatro patas no ar. Consta na ementa: *"A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada"*.

[2] Ministério Público do Rio Grande do Sul v. Governador e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, sendo interessados o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul – CEUCAB-RS, União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil, Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS, RE nº 494.601-RS, STF, Plenário, 28-3-2019, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Edson Fachin, maioria.

[3] Partido Republicano da Ordem Social – PROS v. Presidente da República e Congresso Nacional, Referendo na MC na ADPF nº 640-DF, STF, Plenário, 20-9-2021, Rel. Gilmar Mendes, unânime.

[4] Não fica claro se o acréscimo feito pelo Min. Nunes Marques, não expressamente corroborado, integra o acórdão e constitui uma hipótese válida de abate.

[5] Ministério Público de São Paulo v. Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha – ABQM, AgRg no AgRg no RE nº 926.944-SP, STF, 1ª Turma, 14-3-2022, Rel. Dias



Toffoli, vencidos os Min. Marco Aurélio e Roberto Barroso, negaram provimento ao agravo regimental.

[6] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. **§ 1º** O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-mar-18/ambiente-juridico-crueldade-animais-vaquejadas-rodeos-segundo-stf/>